



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

12.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 73/2024:

Aprova os termos do Acordo de Gestão do Fundo Soberano de Moçambique com o Banco de Moçambique.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 73/2024

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário aprovar os termos do Acordo de Gestão do Fundo Soberano de Moçambique com o Banco de Moçambique, ao abrigo da alínea c) do número 2 do artigo 19, conjugado com o artigo 26, todos da Lei n.º 1/2024, de 9 de Janeiro, e, ainda, com o artigo 25 do Regulamento da Lei do Fundo Soberano de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 13/2024, de 5 de Abril, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São aprovados os termos do Acordo de Gestão do Fundo Soberano de Moçambique com o Banco de Moçambique, em anexo a presente Resolução e da qual faz parte integrante.

Art. 2. É autorizado o Ministro que superintende a área de Finanças a assinar o acordo de Gestão do Fundo Soberano de Moçambique com o Banco de Moçambique.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Meleiane*.

Termos do Acordo de Gestão do Fundo Soberano de Moçambique (FSM)

Considerando que,

O Fundo Soberano de Moçambique, abreviadamente designado FSM, foi criado pela Lei n.º 1/2024, de 9 de Janeiro;

A Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho de Ministros de acordo com a Lei n.º 1/2024, de 9 de Janeiro define as directrizes para a realização dos investimentos do FSM;

Este Acordo de Gestão deve ser lido em paralelo a Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho de Ministros de acordo com a Lei n.º 1/2024, de 9 de Janeiro;

O Banco de Moçambique é, ao abrigo do artigo 20 da citada Lei, o gestor operacional do FSM;

O gestor operacional é responsável por implementar a Política de Investimentos aprovada pelo Governo e gerir o Fundo de acordo com a Lei n.º 1/2024, de 9 de Janeiro e o respectivo regulamento;

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º foram aprovados os Termos do Acordo de Gestão do FSM a celebrar com o Banco de Moçambique tendo sido autorizada a assinatura do referido Acordo;

É celebrado o presente Acordo de Gestão do FSM entre:

O Ministro que superintende a área das Finanças, em representação do Governo da República de Moçambique; e

O Governador do Banco de Moçambique, entidade responsável pela gestão operacional do FSM, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objecto

O presente Acordo de Gestão tem por objecto estabelecer os termos e condições da delegação de responsabilidade do Governo para o Banco de Moçambique na gestão operacional do FSM.

CLÁUSULA SEGUNDA

Definições

A definição dos termos usados no presente acordo consta do glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

CLÁUSULA TERCEIRA

Deveres e responsabilidades

O Banco de Moçambique enquanto gestor operacional do FSM tem as seguintes responsabilidades:

- a) efectuar a gestão dos activos e outros recursos do FSM, com base nos princípios de responsabilidade e de transparência, nos termos previstos na Lei do FSM, Regulamento e Política de Investimentos, devendo a respectiva gestão ser separada dos outros activos geridos pelo Banco de Moçambique;
- b) estabelecer uma unidade dedicada no Banco de Moçambique, devendo esta, ser separada das outras actividades do Banco de Moçambique, nos termos do número um do artigo 27 da Lei do FSM;
- c) obedecer a Política de Investimentos aprovada pelo Governo;
- d) fornecer índices de referência reais produzidos por um fornecedor de índices respeitável que correspondam à alocação estratégica de activos no documento de Política de Investimentos;
- e) aconselhar sobre quaisquer alterações na Política de Investimentos que considere necessário;
- f) submeter ao Governo os Relatórios Trimestrais de Investimento e publicar os relatórios nos termos previstos na Lei do FSM e o seu Regulamento;
- g) prestar informação sempre que o Governo, a Comissão Especializada da Assembleia da República, o Conselho Consultivo de Investimento e o Comité de Supervisão a solicite; e
- h) elaborar e publicar os Relatórios e Contas Anuais do FSM, no prazo de 30 dias a contar do término do ano fiscal a que se refere.

CLÁUSULA QUARTA

Comunicação entre as Partes

1. O Ministério que superintende a área de Finanças desempenha o papel de ponto focal na comunicação com o Banco de Moçambique.

2. São realizadas reuniões trimestrais de gestão entre o Ministério que superintende a área de Finanças e o Banco de Moçambique.

3. O Banco de Moçambique deve providenciar toda informação solicitada e aquela que julgar relevante para os encontros trimestrais, com uma antecedência de uma semana da data de realização das reuniões.

4. O Ministério que superintende a área de Finanças, pode, sempre que considerar necessário, solicitar ao Banco de Moçambique a realização de outras reuniões e fornecimento de informações adicionais sobre o FSM.

CLÁUSULA QUINTA

Plano Director de Investimentos

1. No âmbito da gestão operacional, o Banco de Moçambique deve adoptar e publicar um plano director de investimentos para a gestão operacional do FSM com os respetivos custos.

2. O plano director de investimentos é actualizado sempre que se verifiquem alterações significativas na gestão e, pelo menos, de quatro em quatro anos.

3. O plano director de investimentos deve ser submetido para apreciação e aprovação pelo Ministro que superintende a área das Finanças 15 dias antes da sua implementação.

CLÁUSULA SEXTA

Realização de investimentos

1. O Banco de Moçambique deve realizar investimentos do FSM em conformidade com a Política de Investimentos aprovada pelo Governo e nos termos da legislação aplicável.

2. A Política de Investimentos é comunicada ao Banco de Moçambique por escrito e inclui todas as informações necessárias para que o Banco de Moçambique realize os investimentos, incluindo as classes de activos elegíveis, os índices de referência os limites de risco e quaisquer outras restrições.

3. O Banco de Moçambique deve fornecer ao Governo para aprovação, índice de referência reais adequados, podendo propor um índice reduzido assegurando maior proximidade possível com o índice de referência estratégico, em função da limitação de recursos disponíveis.

4. Os índices devem ser produzidos por um fornecedor de índices reconhecido, que estejam de acordo com a alocação estratégica de activos definida na Política de Investimento.

5. A proposta do índice reduzido deve ser submetida ao Ministro que superintende a área de Finanças para aprovação.

6. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças determinar a cessação da utilização do índice reduzido.

7. Sempre que o Governo fizer quaisquer alterações à Política de Investimentos, o Banco de Moçambique, deverá ajustar o índice de referência real e submeter ao Governo para aprovação no prazo máximo de 14 dias.

8. O Banco de Moçambique deve calcular a evolução diária dos índices de referência reais e integrá-los nos processos de gestão de risco.

9. Sempre que houver desvios significativos do índice de referência dos investimentos, que excedam os intervalos de tolerância estabelecidos na Política de Investimentos, o Banco de Moçambique comunica o facto ao Ministro que superintende a área de Finanças.

10. O comunicado referido no número 6 desta cláusula deve apresentar uma análise detalhada dos factores que levaram o Banco de Moçambique se desvie em relação a Política de Investimentos, acompanhada das medidas sugeridas para atenuar as repercussões desta situação.

11. É imperativo que o Banco de Moçambique demonstre, de maneira inequívoca que qualquer desvio em relação aos limites da Política de Investimentos não foi intencional e que, de fato, não teve espaço de manobra suficiente para evitar tal situação, comprovando que essa discrepância resulta de pressões externas do mercado.

12. O desempenho do Fundo deverá ser avaliado em uma base anual como parte da actividade combinada entre o Conselho Consultivo de Investimento, o Ministério que superintende a área de Finanças e o Banco de Moçambique.

CLÁUSULA SÉTIMA

Gestão de activos

A gestão dos activos do FSM deve ser separada da gestão dos activos e operações do Banco de Moçambique enquanto gestor da política monetária.

CLÁUSULA OITAVA

Gestão operacional

1. O Banco de Moçambique é responsável pela nomeação e destituição dos correspondentes bancários, gestores de activos e outros intermediários financeiros necessários do FSM, devendo obedecer o seguinte:

- a) o processo deve ser justo e transparente;

- b) a nomeação deve ser aprovada pelo Ministro que superintende a área das finanças, após o parecer do Conselho Consultivo de Investimento; e
 - c) não havendo objecção a nomeação referida acima, num prazo de 28 dias, esta será considerada aprovada.
2. Se o Banco de Moçambique desejar demitir um Gestor externo, deverá fazê-lo mediante autorização do Ministro que superintende a área de Finanças, devendo ser obedecidos os seguintes procedimentos:
- a) o Banco de Moçambique submete ao Ministro que superintende a área de Finanças uma proposta de rescisão de contrato com a devida fundamentação;
 - b) o Ministro que superintende a área de Finanças pode solicitar o parecer do Conselho Consultivo de Investimento, e este deve dar o seu parecer num prazo de 5 dias úteis; e
 - c) o Ministro que superintende a área de Finanças responde a solicitação do Banco de Moçambique no prazo de 30 dias, findo este prazo, sem resposta, o Banco de Moçambique poderá prosseguir com a rescisão.
3. O Banco de Moçambique é responsável pela implementação de sistemas, procedimentos, e desenvolvimento de recursos humanos, de acordo com as melhores práticas internacionais, para assegurar a gestão operacional que responda aos objectivos do FSM.

CLÁUSULA NONA

Gestão de risco

1. Os princípios para a medição e a gestão dos riscos de crédito por parte do FSM são propostos pelo Banco de Moçambique de acordo com a Política de Investimentos e submetidos ao Ministro que superintende a área de Finanças.
2. A análise do perfil de risco feita de modo a responder as directrizes da Política de Investimentos deve ser apresentada anualmente ao ministro que superintende a área de Finanças e ao Conselho Consultivo de Investimento.
3. Os princípios referidos no número 1 da presente cláusula são propostos pelo Banco de Moçambique como parte integrante do seu plano estratégico referido na cláusula quinta do presente acordo.
4. As medições do risco de crédito devem procurar captar todo o risco de crédito relevante associado aos instrumentos financeiros utilizados.
5. Os padrões de gestão de risco consistem:
 - a) avaliação regular da qualidade da carteira de investimentos, incluindo análise comparativa em relação ao índice de referência definido na política de investimentos;
 - b) estabelecimento de limites de exposição ao risco da carteira, considerando a diversificação da carteira e os níveis individuais de risco dos activos;
 - c) implementação de processos eficazes de monitoria contínuo do risco da carteira, com acção proactiva na mitigação de eventuais choques.

CLÁUSULA DÉCIMA

Custos de gestão

1. A gestão do FSM é feita por uma unidade dedicada no Banco de Moçambique, sendo os custos de gestão do FSM separados das demais despesas das actividades do Banco de Moçambique.

2. Os custos associados à gestão operacional do FSM referem-se as despesas operacionais, taxas e encargos administrativos incorridos pelo Banco de Moçambique na execução das actividades relacionadas com a gestão do FSM.

3. O Banco de Moçambique deve elaborar uma proposta de custos, detalhando todas as despesas planificadas para a gestão do FSM para o cada exercício fiscal.

4. O Governo reserva-se ao direito de rever e aprovar os custos de gestão do FSM em conformidade com as políticas e directrizes estabelecidas, bem como na avaliação da eficiência, eficácia e razoabilidade das despesas apresentadas pelo Banco de Moçambique, devendo os custos ser deduzidos dos retornos dos investimentos do fundo.

5. O Banco de Moçambique compromete-se a manter um registo detalhado e transparente de todos os custos de gestão do FSM, incluindo uma descrição clara de cada despesa incorrida e sua justificativa.

6. Será realizada uma avaliação regular dos custos de gestão do FSM para garantir sua eficiência e adequação. Esta avaliação incluirá uma comparação dos custos incorridos com as melhores práticas de gestão e será conduzida de forma independente, quando necessário.

7. O Banco de Moçambique compromete-se a manter os custos de gestão do FSM dentro de limites razoáveis e proporcionais ao tamanho e a complexidade do Fundo, buscando sempre otimizar a relação custo-benefício.

8. Os custos de gestão do FSM serão reportados anualmente, juntamente com outras informações relevantes sobre o desempenho e a administração do fundo, em um relatório que será disponibilizado publicamente para garantir a prestação de contas e a transparência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Responsabilidade por perdas e danos

1. O Banco de Moçambique assume a responsabilidade por quaisquer danos e perdas emergentes de actos de gestão operacional danosa do FSM, bem como da actuação dos seus órgãos, funcionários, ainda que com mera negligência.
2. O Governador do Banco de Moçambique deve comunicar os danos e perdas referidos no número anterior ao Ministério que superintende à área de finanças num prazo de 15 dias após a tomada de conhecimento.
3. Os danos e perdas previstos no número um da presente Cláusula, não incluem os que decorrem de motivos de força maior, como sejam, eventos climáticos extremos e actos de terrorismo.
4. Em caso de ocorrência de evento de força maior, o Banco de Moçambique compromete-se a adoptar todas as medidas razoáveis e prudentes para minimizar os impactos negativos sobre o Fundo Soberano, que incluem:
 - a) informar prontamente ao Ministro que superintende a área de Finanças sobre a situação e os potenciais impactos;
 - b) aplicar as estratégias de mitigação de risco previamente acordadas; e
 - c) garantir que as decisões sejam fundamentadas em análises diligentes e respeitem os princípios de boa-fé e transparência.
5. O Banco de Moçambique deverá comunicar o evento de força maior, por escrito, ao Ministro que superintende a área de Finanças no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a ocorrência do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Contas anuais

1. O Banco de Moçambique deve produzir as Contas Anuais do FSM, no prazo de 30 dias a contar do término do ano fiscal a que se refere.

2. As Contas Anuais do FSM contêm o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Alterações do Património Líquido, a Demonstração de Resultados, a Demonstração de Fluxo de Caixa, e as Notas Explicativas, além de outras informações sobre a situação financeira durante e na data de término do ano fiscal, os seus movimentos financeiros e de resultado, assim como demais informações relevantes.

3. As Contas Anuais do FSM são produzidas de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Relatórios

1. O Banco de Moçambique deve produzir Relatórios Trimestrais de Investimento, reportando o desempenho do FSM, com a seguinte informação:

- a) as aplicações do Fundo Soberano, o que inclui o valor investido em cada tipo de activo da carteira, maturidade, o grau de risco associado, liquidez e retorno esperado; e
- b) o saldo líquido trimestral e acumulado do Fundo Soberano com indicação das entradas de valores referentes aos retornos dos investimentos e dos valores mantidos na conta do FSM.

2. Os Relatórios Trimestrais de Investimento devem ser submetidos ao Governo, até 30 dias a contar da data do término do período a que se refere, e devem conter o valor de mercado dos activos que compõem a carteira do FSM, separando os activos externos e internos, bem como a sua variação acumulada no trimestre e nos últimos 12 meses, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Prestação de informação

O Banco de Moçambique deve prestar informação sempre que o Governo, a Comissão Especializada da Assembleia da República, o Conselho Consultivo de Investimento, o Comité de Supervisão bem como o Tribunal Administrativo a solicite.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Publicação

Os Relatórios Trimestrais de Investimento são publicados na página electrónica do Banco de Moçambique e na página do FSM no prazo de 15 dias a contar da data da sua disponibilização ao Governo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Conta do FSM

1. A Conta do Fundo Soberano de Moçambique (“CUF”) referida no artigo 7.º da Lei do FSM é a conta n.º..... detida pelo Ministério da Economia e Finanças no Banco de Moçambique.

2. Sempre que for necessário efectuar transferências do FSM para o Orçamento do Estado nos termos previstos no artigo 9 da Lei do FSM para fazer face ao Orçamento do Estado, o Ministro que superintende a área de Finanças faz por escrito uma solicitação, ao Banco de Moçambique, devendo esta solicitação obedecer as regras do SISTAF.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Livros de contabilidade

O Banco de Moçambique mantém os livros de contabilidade do FSM e todos os registos financeiros e patrimoniais em conformidade com as melhores práticas internacionais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Código de Ética

O Banco de Moçambique deve avaliar, anualmente, de acordo com regras estabelecidas o conflito de interesses e qualquer outro tipo de situação que coloque em causa os objectivos do FSM, assegurando que todo o pessoal associado à gestão do FSM esteja vinculado ao Código de Ética.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Alterações e Cessação

1. O presente Acordo pode ser alterado sempre que se justificar considerando a prudência na gestão do FSM.

2. A cessação do presente acordo poderá ser determinada em consonância com o quadro legal existente sobre a matéria.

Maputo, de de O Ministro que superintende a área das Finanças. — O Governador do Banco de Moçambique

Anexo**Glossário**

Para efeitos do disposto no presente Acordo de Gestão, entende-se por:

A

Alocação Estratégica de Activos – Processo de determinação das proporções para as diversas classes de activos, de modo a alcançar os objectivos de investimento de longo prazo.

Aplicações Financeiras – Investimentos realizados em instrumentos financeiros visando obter retorno financeiro.

Activos: Bens tangíveis ou intangíveis que têm valor económico e podem ser adquiridos ou controlados para gerar benefícios futuros.

C

Carteira de Activos – Conjunto de investimentos detidos por um indivíduo, empresa ou fundo de investimento, que pode incluir diferentes tipos de activos, como acções, títulos, imóveis, entre outros.

Classes de Activos – Tipos específicos de investimentos, como obrigações (governamentais ou corporativas), acções, títulos, imóveis, etc.

D

Diversificação da Carteira – Estratégia de investimento que envolve distribuir os recursos em diferentes tipos de activos para reduzir o risco.

G

Gestores de activos – Profissional ou empresa responsável por administrar investimentos financeiros em nome de terceiros.

Gestão de Risco – Processo de identificação, avaliação e mitigação dos riscos associados aos investimentos.

I

Índice de Referência Efectivo – Padrão que reflete a composição real da carteira de activos em um determinado momento, utilizado para avaliar o desempenho real da carteira.

Índice de Referência Estratégico – Referência utilizada para orientar a estratégia de investimento de longo prazo, definindo como a diversificação da carteira deverá ser aplicada de forma mais concreta em classes de activos definidas.

Instrumentos Financeiros – Contratos ou títulos que representam um direito de propriedade ou de crédito sobre um activo financeiro. Esses instrumentos podem incluir acções, títulos de dívida, empréstimos, entre outros, e são utilizados para investimento, financiamento e gestão de riscos nos mercados financeiros.

L

Livros de Contabilidade – Registos contábeis mantidos pelo Banco de Moçambique para o FSM.

N

Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) – Conjunto de padrões contábeis internacionais.

P

Plano Director de Investimentos – Documento que estabelece as opções de investimento do FSM dentro dos limites da Política de Investimentos.

Política de Investimentos – Conjunto de directrizes que orientam as decisões de investimento do FSM.

R

Risco – Probabilidade de ocorrência de perdas ou resultados adversos decorrentes de eventos incertos ou imprevistos.

Risco de Crédito – Possibilidade de perdas financeiras decorrentes do não cumprimento das obrigações financeiras por parte das contrapartes.

Preço — 30,00 MT